

OBJETO: Aditamento nº 02 ao Contrato nº 15/2024.

SETOR INTERESSADO: DITEC

ASSUNTO: Prorrogação de prazo por 120 dias.

EMENTA: CONSULTA. **ADITAMENTO Nº 02 AO CONTRATO Nº 15/2024**, CELEBRADO ENTRE A **SERGIPE GÁS S/A – SERGAS** E A **GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** AQUISIÇÃO DE ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL PARA TRANSFERÊNCIA DE CUSTÓDIA E SISTEMA DE FILTRAGEM DESTINADOS À TERMOELÉTRICA PORTO SERGIPE. **PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL POR 120 (CENTO E CINQUENTA) DIAS**, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR OU DO ESCOPO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DA VERIFICAÇÃO INICIAL, CALIBRAÇÃO E LACRAÇÃO DO MEDIDOR ULTRASSÔNICO. SUPERVENIÊNCIA DA **PORTARIA INMETRO Nº 420/2026**. JUSTIFICATIVA TÉCNICA APRESENTADA. OBSERVÂNCIA AO **ART. 71 DA LEI Nº 13.303/2016** E ÀS DISPOSIÇÕES DO RILC/SERGAS. **POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA À REGULARIZAÇÃO FORMAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

A Assessoria de Licitação e Contratação submeteu a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da legalidade da celebração do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2024**, firmado entre a SERGIPE GÁS S/A – SERGAS e a empresa **GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, cujo objeto consiste na aquisição de estação de medição de gás natural para transferência de custódia e sistema de filtragem a serem instalados na Termoelétrica Porto Sergipe, compreendendo, ainda, os serviços associados de Projeto, Automação, Testes de Aceitação de Fábrica e de Campo, Supervisão de Montagem, Startup e Treinamento. O valor total da contratação corresponde a **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**.

O aditamento tem por finalidade a **prorrogação do prazo contratual por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 14 de agosto de 2026**, sem alteração do valor ou do escopo contratual.

A justificativa apresentada pelo setor demandante destaca que, embora a maior parte do objeto contratual já tenha sido executada, permanece pendente a conclusão da etapa de verificação inicial, calibração e lacração do medidor ultrassônico, procedimento necessário à entrega definitiva do

equipamento e à sua utilização na medição de transferência de custódia do gás natural. Esclarece-se que o equipamento já se encontra fabricado, inicialmente calibrado em laboratório internacional acreditado, nacionalizado e disponível no Brasil, dependendo a conclusão do fornecimento da realização dos procedimentos metrológicos pelos órgãos e laboratórios competentes.

A área técnica registra, ainda, que, durante a vigência do Primeiro Termo Aditivo, foi publicada a Portaria INMETRO nº 420, de 08 de julho de 2026, que aprovou a família de modelos FLOWSIC600-XT de medidores de vazão ultrassônicos para gás, marca Endress+Hauser. A recente regulamentação e a necessidade de adequação operacional dos laboratórios responsáveis pela verificação metrológica inviabilizaram a conclusão do procedimento dentro do prazo anteriormente estabelecido.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista *Marçal Justen Filho*, salientando que a *"hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo."*

Há que se verificar que não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, **admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite, nos termos do artigo 71, caput**, da Lei nº 13.303/2016. *In verbis*:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no *caput* do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação

dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. Nesse sentido, seguem os ensinamentos extraídos do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite[1]:

Desse modo, com a aplicação da nova legislação, as empresas estatais poderão disciplinar a vigência de seus contratos observando as seguintes condições: a) O prazo máximo de vigência dos contratos será de cinco anos, podendo ser ultrapassado nas hipóteses previstas nos incs. I e II do seu art. 71. b) Não se vislumbra óbice legal, ao menos absoluto e decorrente de previsão expressa, que impeça a celebração de contratos de com prazo de vigência inicial superior a duração do respectivo exercício financeiro no qual este ajuste tenha sido firmado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos. c) De igual sorte, também não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite. d) Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no caput do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. e) Com base nisso, não seria antijurídico prever a celebração de contratos de fornecimento continuado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos em exame. Todavia, no mais dos casos, talvez não seja conveniente e oportuna a adoção dessa prática, tendo em vista a dificuldade para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses ajustes com o passar do tempo. f) A Lei nº 13.303/16 veda apenas a celebração de contratos por prazo de vigência indeterminado.

Ressalte-se, contudo, que a prorrogação da vigência dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/16 depende da manifestação de interesse da Administração e da concordância do contratado. Ou seja, ainda que previsto no edital e contrato, a Administração não poderá impor a prorrogação ao contratado.

No caso em análise, o próprio **Contrato nº 15/2024**, em sua Cláusula Décima Terceira, admite expressamente alterações quando configuradas as hipóteses previstas nos artigos 146 a 154 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SERGAS, desde que devidamente comprovadas. Da mesma forma, a Cláusula Décima Primeira prevê que os ajustes necessários decorrentes da execução contratual serão acordados entre as partes e formalizados mediante Termo Aditivo.

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende realizar o **Segundo Aditamento ao Contrato nº 15/2024**, cuja finalidade é exclusivamente a concessão de prazo adicional de **120 (cento e vinte) dias** para possibilitar a conclusão integral do fornecimento contratado, sem alteração do valor global ou do escopo inicialmente pactuado.

A justificativa apresentada demonstra que a necessidade de prorrogação está relacionada à pendência da etapa de verificação metrológica do medidor ultrassônico. A **Portaria INMETRO nº**

420/2026 aprovou a família de modelos FLOWSIC600-XT, estabelecendo as respectivas características e condições de aprovação.

Importa observar, ainda, que o controle legal desses instrumentos pressupõe a realização da **verificação inicial em cada instrumento de medição, individualmente**, nos termos da regulamentação específica editada pelo INMETRO, sendo estabelecido que os medidores apresentados para verificação inicial devem corresponder ao modelo aprovado.

Nesse contexto, conforme manifestação da área técnica, a pendência não decorre da fabricação ou indisponibilidade do equipamento, visto que o medidor se encontra concluído, calibrado, certificado e disponível em território nacional. O prazo adicional decorre da necessidade de atendimento ao procedimento regulatório de verificação inicial, cuja execução depende da disponibilidade dos órgãos e laboratórios competentes.

Ademais, a prorrogação pretendida **não implica acréscimo de valor**, permanecendo inalterado o valor global do Contrato nº 15/2024, bem como não promove alteração de seu objeto ou escopo, restringindo-se a modificação exclusivamente ao prazo necessário para conclusão do fornecimento.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual e tendo por base as razões expostas acima, **opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 02 ao Contrato nº 15/2024**, firmado entre a SERGIPE GÁS S/A – SERGAS e a empresa GASCAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para prorrogação do prazo contratual por mais 120 (cento e vinte) dias, **a contar de 14 de agosto de 2026**, sem alteração do valor ou do escopo contratual, por estar em consonância com o que dispõe o artigo 71, *caput*, da Lei nº 13.303/2016 e com as disposições contratuais aplicáveis.

Ressalte-se, contudo, que deverá ser previamente corrigida a divergência existente na Pauta DITEC, uma vez que o item “Assunto” prevê corretamente a prorrogação por 120 (cento e vinte) dias, enquanto os itens “Justificativa” e “Proposição” ainda fazem referência ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a instrução processual ser uniformizada antes da formalização do aditamento.

Ressalte-se, ainda, que a formalização do aditamento deverá ocorrer **antes do término da vigência contratual**, mediante anuência da contratada e autorização da autoridade competente, observando-se, ao final, a devida publicação e as demais exigências procedimentais aplicáveis.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 11 de agosto de 2026.

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Gabriela Figueiredo S. M. Melo
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 123

[1] Contrato – Prazo máximo de vigência – Estatais – **Lei nº 13.303/16. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 190, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC56-08F6-3EB7-8E76

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 11/08/2026 19:11:13 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/DC56-08F6-3EB7-8E76>